



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Francisco de Assis Carvalho  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar  
Contador: Rosildo Alves de Moraes

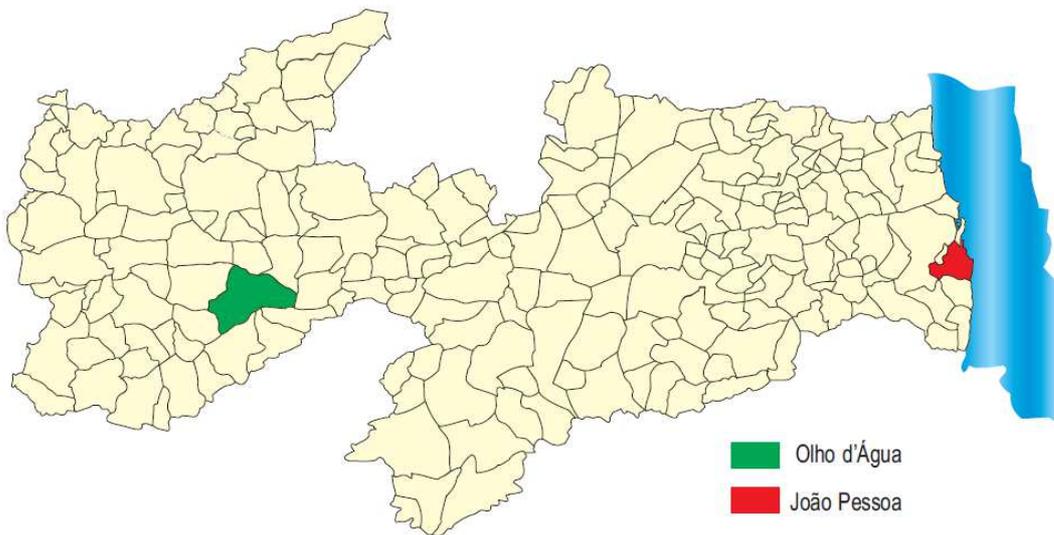
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Olho d'Água**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Francisco de Assis Carvalho. **Exercício 2011. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Olho D'Água**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de gestão - Aplicação de multa - Comunicação à Receita Federal do Brasil - Recomendações. Declaração de atendimento integral às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 0086/2013

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Francisco de Assis Carvalho, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Olho D'Água**, relativa ao exercício de 2011.

O município sob análise possui população estimada de 6.862 habitantes e IDH **0,559** ocupando no cenário nacional a posição 5.234º e no estadual a posição **172º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*<sup>1</sup>, da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

**1. Quanto à Gestão Geral:**

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 39**, de 29/12/2010 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 10.620.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 5.310.000,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

<sup>1</sup> Período de 04 a 08/03/2013 – Docs. TC 05608/130 e 05609/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 3.949.441,00 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>2</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 10.368.372,73, correspondendo a **97,63%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 10.131.624,39;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 2,28% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 573.867,41**, distribuídos em Bancos (96,88%) e Caixa (3,12%);

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de **R\$ 710.432,68**;

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 7.012.898,76** correspondentes a 69,87% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 17,58% (dívida Flutuante) e 82,47% (dívida Fundada<sup>3</sup>).

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 729.541,62, os quais representaram 7,20% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos no exercício R\$ 773.966,75, sendo inspecionadas e avaliadas 91,8% da despesa paga. Nos autos do processo específico de obras<sup>4</sup> esta Corte decidiu<sup>5</sup> relativamente aos gastos com recursos municipais pela compatibilidade dos serviços com os valores pagos, salvo quanto às obras de reforma da Escola Raquel Minervino e, bem assim, do Posto de Saúde na localidade Lagoa Barrenta, cuja imputação foi da monta de R\$ 67.610,14<sup>6</sup>. Vale ressaltar que o processo encontra-se em grau de Recurso de Reconsideração<sup>7</sup>.

1.7 O Repasse ao Poder Legislativo representou **7,00%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.8 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:

1.8.1 Despesas com **Pessoal** representando **44,28%** da Receita Corrente Líquida<sup>8</sup>, dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

1.8.2 Aplicação de **26,71%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

1.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **17,5%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

<sup>2</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 11.293.411,03
Receita de Capital	R\$ 331.739,31

<sup>3</sup> A dívida Fundada é composta totalmente de INSS

<sup>4</sup> Processo TC 12216/12@.

<sup>5</sup> Acórdão AC1 TC 604/2013, publicado no D.O.E, edição nº 733, de 21/03/2013

<sup>6</sup> R\$ 67.610,14 = R\$ 44.011,14+ R\$ 23.599,00

<sup>7</sup> Setor: DICOP, desde 29/05/2013

<sup>8</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 41,57%. Poder Legislativo: 2,72%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

1.8.4 Destinação de **60,29%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

1.8.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.256.777,61, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.640.926,30, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.384.148,69.

1.9 Não há registro de **denúncia** para o exercício em análise.

2. Na **Gestão Fiscal** verificou-se o atendimento às disposições da LRF.

**3. Irregularidades remanescentes na Gestão Geral**, após análise de defesa:

3.1 Prestação de Contas encaminhada ao Tribunal em desconformidade com a RN-TC-03/10<sup>9</sup>, em razão da ausência do quadro resumo das incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade (item 1.1);

3.2 Déficit financeiro no Balanço Patrimonial na importância de R\$ 710.432,68 (item 1.2);

3.3 Despesas sem licitação no montante de R\$ 41.572,90<sup>10</sup>, correspondendo a 0,41 % da despesa orçamentária total (Rel. inicial item 5.1, fl. 115 e Análise de defesa fl. 1441/44);

3.4 Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos apresentados em meios físicos e magnéticos ao Tribunal de Contas. A defesa admitiu a irregularidade. (Rel. inicial item 7.1.1, fl. 117 e Análise de defesa fl. 1444/45 );

3.5 Precariedade no funcionamento dos Conselhos de Alimentação Escolar, Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Rel. inicial fl. 122, itens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3, e Análise de defesa, item 1.8);

3.6 Despesas irregulares no valor de R\$ 11.909,00<sup>11</sup>, realizadas com o veículo D-20 MMN 2848, estranho à frota de veículos do município e com último licenciamento efetuado em 2007 (Rel. inicial, fl. 122, item 10.4 e análise de defesa, fl. 1457/58, item 1.10);

3.7 Despesa irregular com diárias no valor de R\$ 100,00 (Rel. inicial, fl. 122, item 10.5 e análise de defesa, fl. 1458, item 1.11 A defesa não se manifestou);

3.8 Inoperância de quatro laboratórios de informática que se encontram disponíveis para instalação desde 2010 (Rel. inicial, fl. 122, item 10.5 e análise de defesa, 1458, item 1.12);

3.9 Não contabilização nem pagamento de obrigações patronais ao INSS de valor em torno de R\$ 145.018,82<sup>12</sup> (Rel. fl. 125, item 12.1 e fl. 1458/59 item 1.13).

<sup>9</sup> Não foi apresentada inclusive após defesa

<sup>10</sup>

Fornecedor	Valor	Objeto
Auto Peças São José	16.836,00	Fornecimento de peças
GP Distribuidora	12.091,00	Aquisição de peças
Hermano Regis & Cia. Ltda.	12.645,90	Materiais diversos
Total	41.572,90	

<sup>11</sup> Vide doc. TC 05893/13 e demonstrativos (doc. TC 05630/13, doc. TC 05632/13 e relação da frota de veículos)

<sup>12</sup> Ver. Doc. TC. 14113/13



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

Cumprir informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2008	Parecer contrário (Parecer PPL TC 162/10)	Julio Lopes Cavalcanti
2009	Parecer contrário (Parecer PPL TC0215/12)	Francisco de Assis Carvalho
2010	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 0244/12) e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão	Francisco de Assis Carvalho

É o Relatório, informando que os presentes autos não foram encaminhados ao Órgão Ministerial para manifestação escrita e que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Maria de Fátima Telino de Menezes e Marcos Antônio Mendes de Araújo e que foram feitas as intimações de praxe.

**V O T O D O R E L A T O R**

No tocante à **Gestão Fiscal**, pelo cumprimento integral à LRF.

Quanto à **Gestão Geral** observa-se que o Município atendeu aos limites constitucionais tocantes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)<sup>13</sup> e **Saúde**<sup>14</sup> e legal referente ao **FUNDEF**<sup>15</sup>, todavia restaram evidenciadas pela Auditoria ocorrências de irregularidades merecedoras de ponderações, a saber:

- Não contabilização nem pagamento de obrigações patronais ao INSS de valor em torno de R\$ 145.018,82. Dissentindo do entendimento da Auditoria e órgão Ministerial, o valor aproximado de obrigações patronais não pagas ao INSS é algo em torno de R\$ 90.834,30, porquanto foi pago no exercício seguinte mais precisamente em 10 de janeiro, empenhos (1325, 1333 e 1341) referente ao mês de dezembro totalizando R\$ 54.184,52. Assim, deve ser expedida comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91<sup>16</sup>.

Demonstrativo da Despesa com INSS não comprovada	
Discriminação	Valor - R\$
a) Vencimentos e Vantagens Fixas	4.050.561,36
b) Contratados	121.285,46
c) Salário Família	44.901,51
d= (a+b-c)	4.126.945,31
e) Obrigações Patronais Estimadas (21%)	866.658,52
f) Obrigações Patronais Empenhadas	721.639,70
G= (E - F) Valor não Recolhido Estimado	145.018,82

<sup>13</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **26,71%**

<sup>14</sup> Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **17,50%**

<sup>15</sup> Lei 9.424/96. art. 7º - Aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério. Aplicado: **60,29%**

<sup>16</sup> Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

- Concernente às Despesas sem licitação no montante de R\$ 41.572,90<sup>17</sup>, correspondendo a 0,41 % da despesa orçamentária total, em razão do ínfimo valor de despesas não licitadas, sou pela relevação, sem prejuízo de recomendação.
- Pertinente às Despesas irregulares no valor de R\$ 11.909,00<sup>18</sup>, realizadas com o veículo D-20 MMN 2848, segundo à Auditoria, estranho à frota de veículos do município e com último licenciamento efetuado em 2007. De fato, o último licenciamento pago foi em 2007, no entanto, o que se discute é se o veículo pertence ao Município e, por conseguinte, se a despesa é regular. Neste ponto, de acordo com informação do DETRAN, o veículo está registrado em nome do Município de Olho D'Água, razão pela qual entendo que não há falar em despesa irregular.

Quanto aos demais aspectos pontuados pela instrução, tais como: Despesa irregular com diárias no valor de R\$ 100,00; Prestação de Contas encaminhada ao Tribunal em desconformidade com a RN-TC-03/10, em razão da ausência do quadro resumo das incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade; déficit financeiro no Balanço Patrimonial; Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos apresentados em meios físicos e magnéticos ao Tribunal de Contas e, por fim, Precariedade no funcionamento dos Conselhos de Alimentação Escolar, Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, são pechas que podem ser relevadas, ponderado o bom desempenho do gestor nas despesas condicionadas e nos demais itens da prestação de contas, todavia, são merecedoras de recomendação e aplicação de multa em razão do descumprimento às normas legais.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Olho D'Água, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2011.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Olho D'Água**, Sr. Francisco de Assis Carvalho, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Francisco de Assis Carvalho<sup>19</sup>, **no valor R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>20</sup>, a que alude o

17

Fornecedor	Valor	Objeto
Auto Peças São José	16.836,00	Fornecimento de peças
GP Distribuidora	12.091,00	Aquisição de peças
Hermano Regis & Cia. Ltda.	12.645,90	Materiais diversos
<b>Total</b>	<b>41.572,90</b>	

<sup>18</sup> Vide doc. TC 05893/13 e demonstrativos (doc. TC 05630/13, doc. TC 05632/13 e relação da frota de veículos)

<sup>19</sup> CPF Nº 086.625.254-15

<sup>20</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. **Represente** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária.

5. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção à lei 8.666/93, à legislação previdenciária, à lei 4.320/64, à LC 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas.

É como voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	Olho D'Água	
	2010	2011
QUADRO ANALÍTICO		
IDH	0,559	0,559
Ranking por UF	172	172
Ranking Nacional	5.234	5.234

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 8.312.791,12	R\$ 1.199,36	R\$ 10.368.372,73	R\$ 1.510,98
Despesa DTG	R\$ 8.046.976,66	R\$ 1.161,01	R\$ 10.131.624,39	R\$ 1.476,48
Função Saúde	R\$ 1.834.217,93	R\$ 264,64	R\$ 2.082.553,53	R\$ 303,49
Função Educação	R\$ 2.596.350,78	R\$ 374,60	R\$ 3.629.275,06	R\$ 528,89
Função Administração	R\$ 763.628,40	R\$ 110,18	R\$ 972.532,11	R\$ 141,73
Despesa com Pessoal	R\$ 3.948.904,46	R\$ 569,75	R\$ 4.444.619,74	R\$ 647,71
Despesa Pessoal x DTG		49,07%		43,87%
<b>Ações Serv. Pub.de Saúde</b>				
Aplicado	R\$ 955.854,61	R\$ 137,91	R\$ 1.177.314,63	R\$ 171,57
Limite Mínimo	R\$ 844.506,80	R\$ 121,84	R\$ 1.009.156,53	R\$ 147,06
Aplicado X Limite		13,18%		16,66%
<b>Função Educação - Indicadores</b>				
Aplicação por Escola	32	R\$ 81.135,96	32	R\$ 113.414,85
Aplicação por Professor	121	21.457,44	121	29.994,01
Aplicação por Aluno	1.282	R\$ 2.025,23	1.212	R\$ 2.994,45
Índices				
Alunos X Escola	40		38	
Alunos X Professores	11		10	
<b>Medicamentos</b>				
Aplicado	R\$ 27.733,91	R\$ 4,00	R\$ 45.065,06	R\$ 6,57
<b>Merenda Escolar</b>				
Aplicado	R\$ 93.296,15	R\$ 72,77	R\$ 73.150,91	R\$ 60,36
<b>Dados Geo-Econômicos</b>				
População Estimada	6.931		6.862	
Eleitores	6.303		6.217	
Alunos Infantil e Fundam	1.282		1.212	

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – IDEME – PCA 2010 e 2011

**I - Informações Gerais**

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 24,73% e 25,91%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.161,01 em 2010 para R\$ 1.476,48 em 2011.

As Despesas com a Função **Educação, Administração e Saúde** apresentaram acréscimo de 39,78%, 27,36 e 13,54 % e respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R\$ 2.025,23 passando agora para R\$ 2.994,45, o que representa acréscimo de 47,86%. Destaca-se que o número de alunos sofreu redução de 1.282 para 1.212, representando uma perda de 5,46%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>21</sup>, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,3	3,8	3,5 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	-	3,2	2,7 (2)

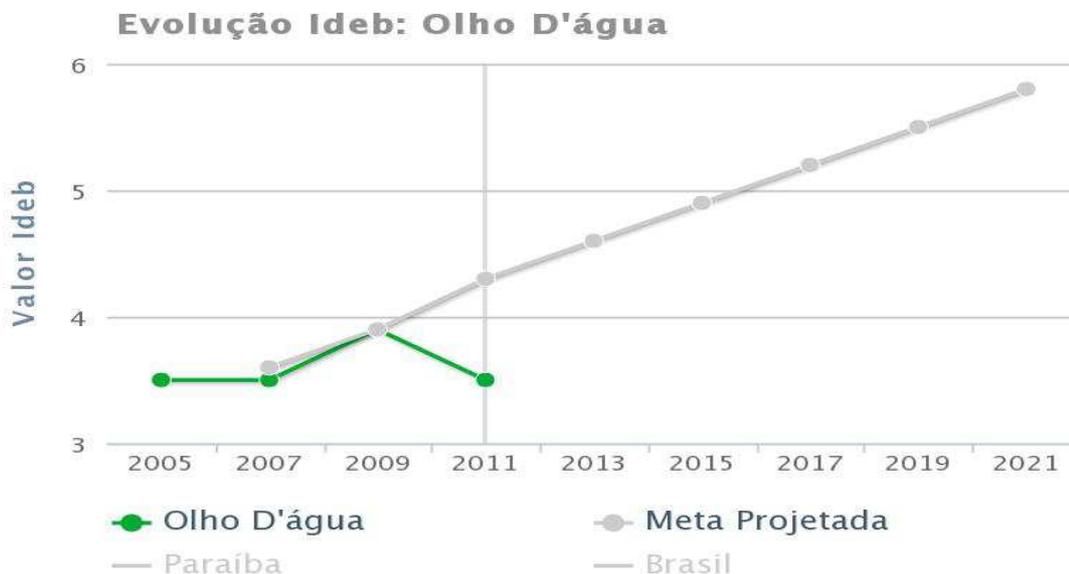
Nota explicativa:

(1) 3,5 = 0,83 (fluxo) De cada 100 alunos, 17 não foram aprovados X **4,28** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática.

(2) 2,7 = **0,68** (fluxo) De cada 100 alunos, 32 não foram aprovados X **3,96** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática.

Constata-se que para os anos iniciais não foram atingidas as metas<sup>22</sup> projetadas para os exercícios de 2009 (3,9) e de 2011 (4,3), ficando, portanto, neste exercício, abaixo da meta em 19%. Para os anos finais, embora tenha caído o IDEB em 16%, se considerando o exercício de 2009, foram atingidas as metas projetadas para o exercício de 2011(2,7).

Gráfico Anos iniciais – IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP  
portalideb.com.br

<sup>21</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

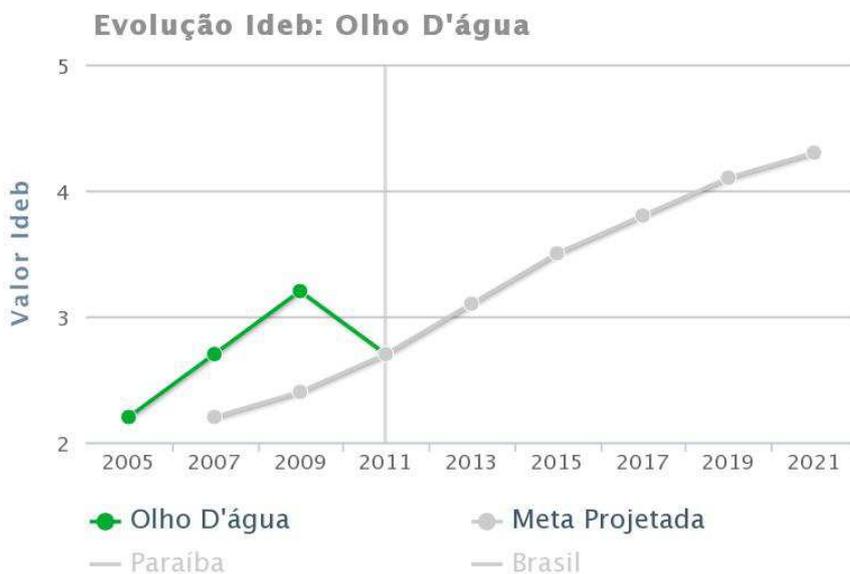
<sup>22</sup> Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

Gráfico Anos Finais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 - INEP  
portalideb.com.br

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 12,55%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 43,87% contra os 49,07% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 171,57 contra R\$ 137,91 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 24,41%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 45.065,06 e R\$ 73.150,91, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em 62,49% e decréscimo com merenda escolar de 21,59%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

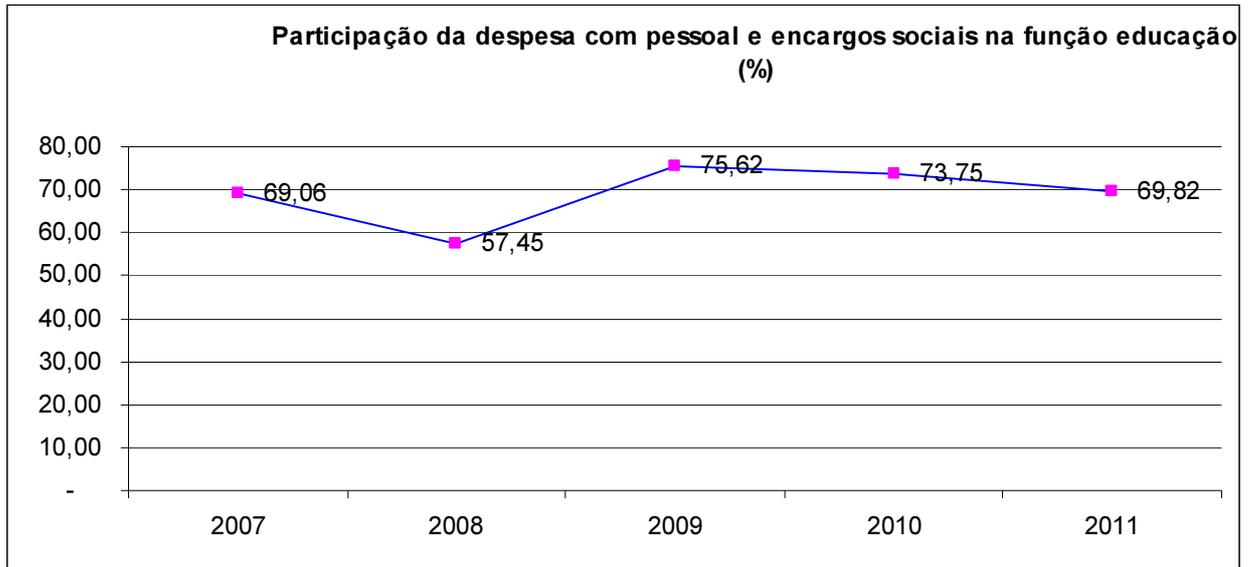


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

**II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>23</sup> - IDGPB**

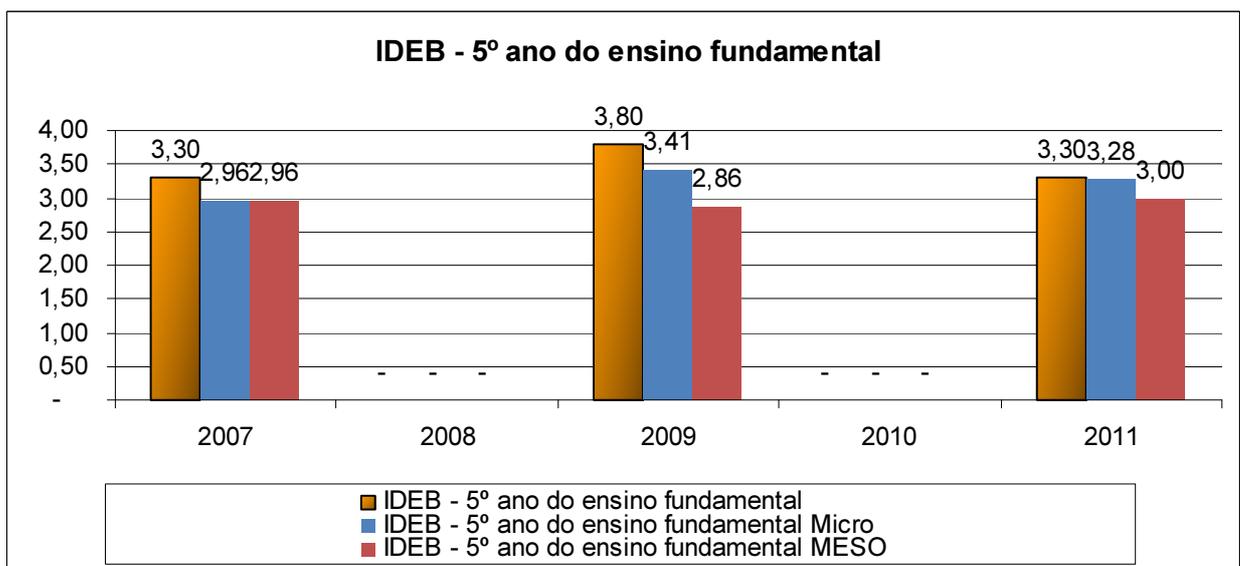
**II-A- Indicadores Financeiros em Educação**



Fonte: Tribunal de Contas

**II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação**

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



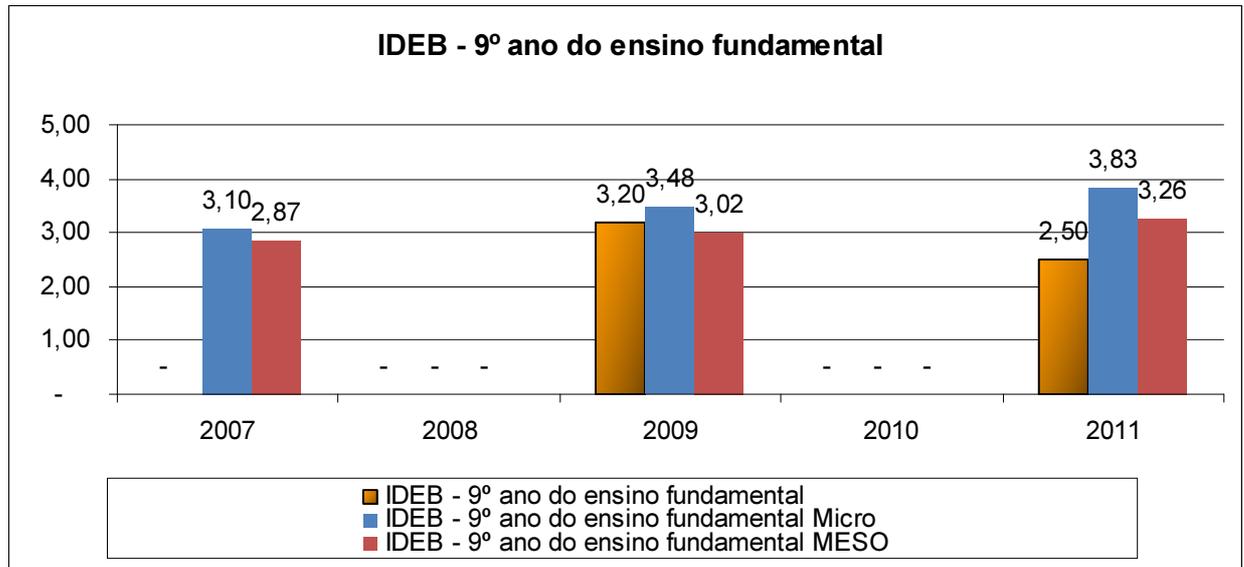
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

<sup>23</sup> Olho d'Água - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Piancó



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

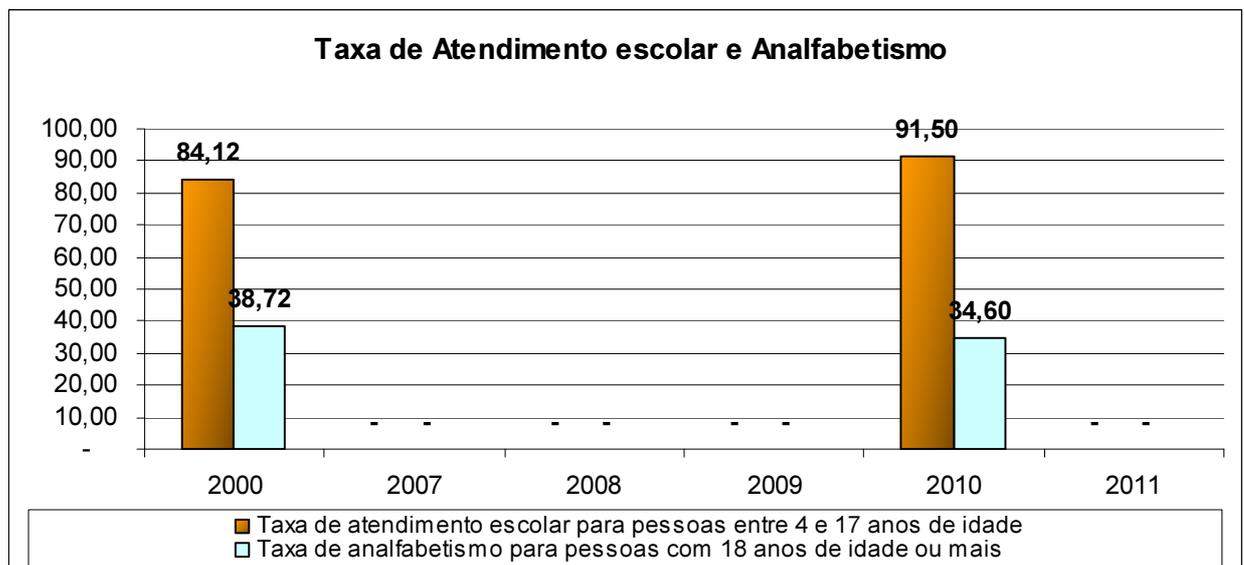
Processo TC nº 03271/12@



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de atendimento escolar** - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

**Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais** - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).  
**Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

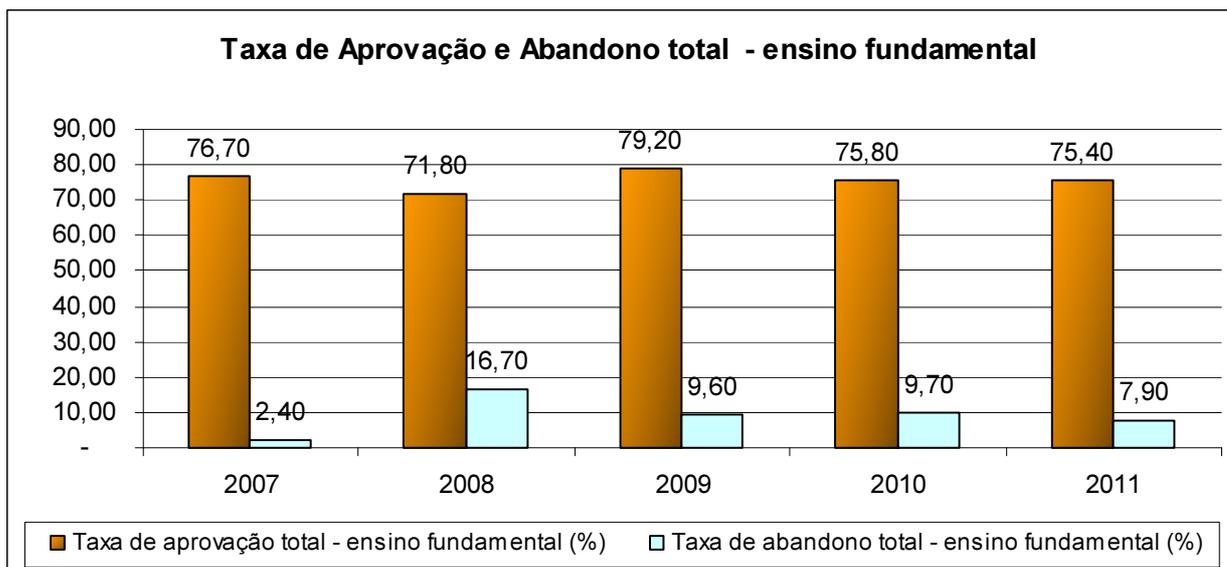


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

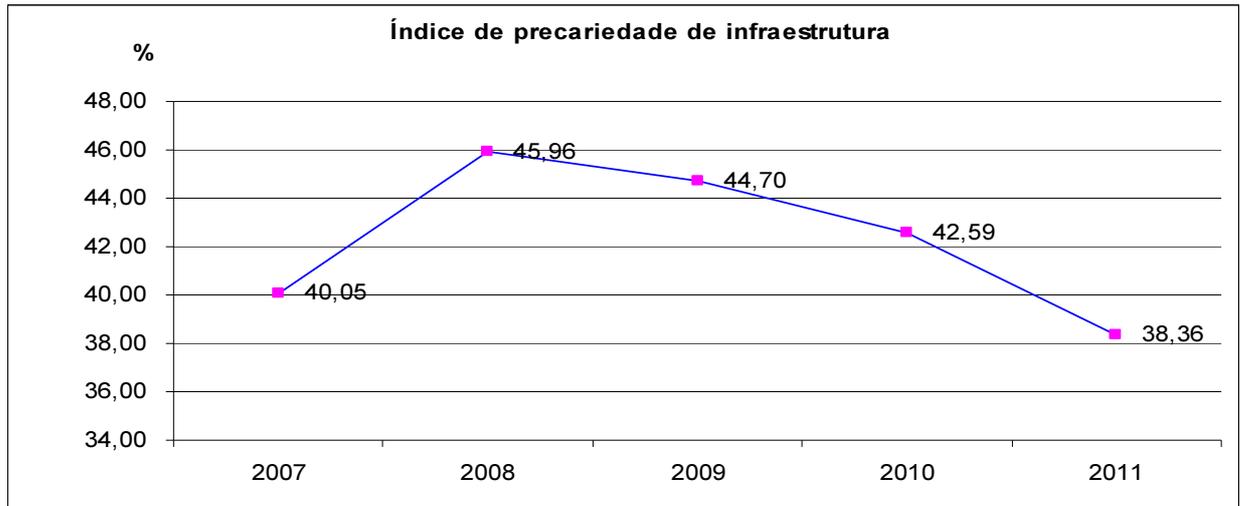
### II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

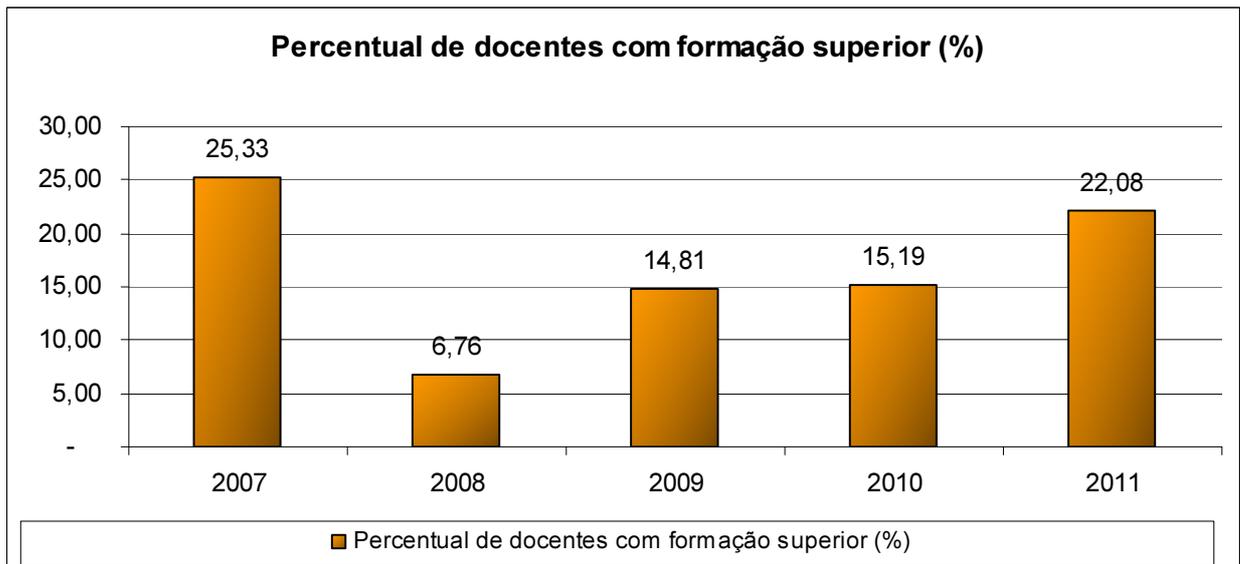


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

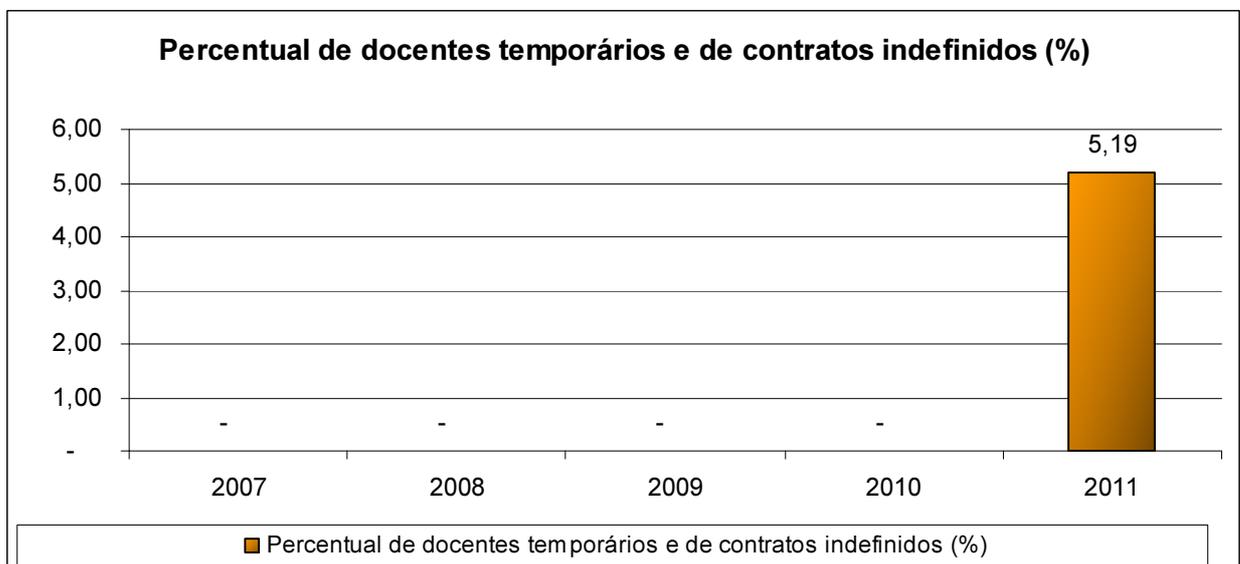
Processo TC nº 03271/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



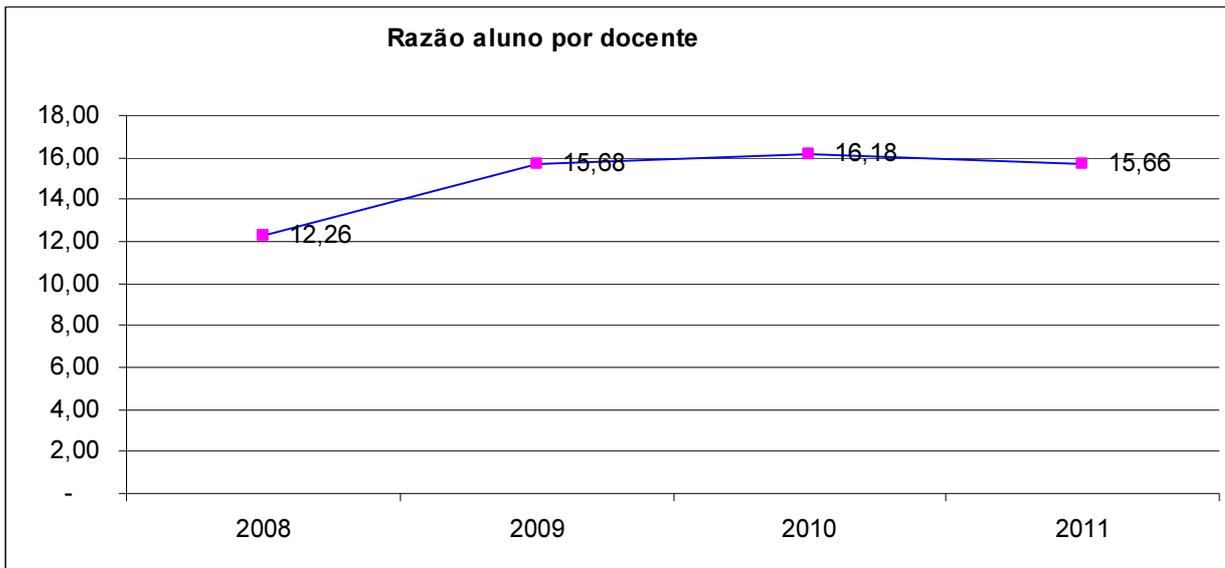


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

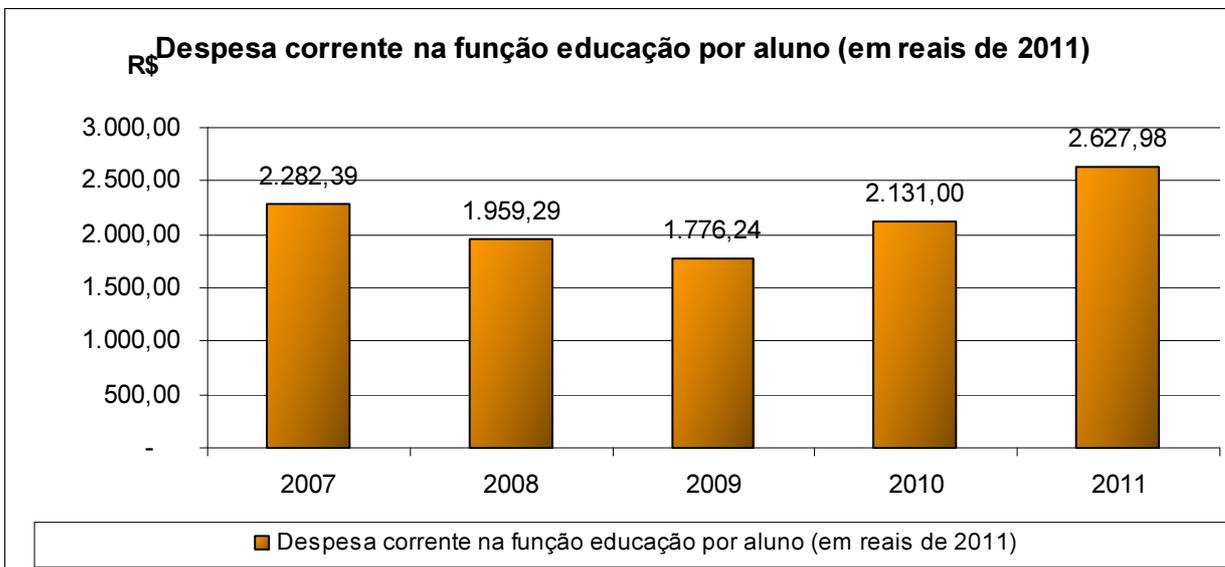
**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação**

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



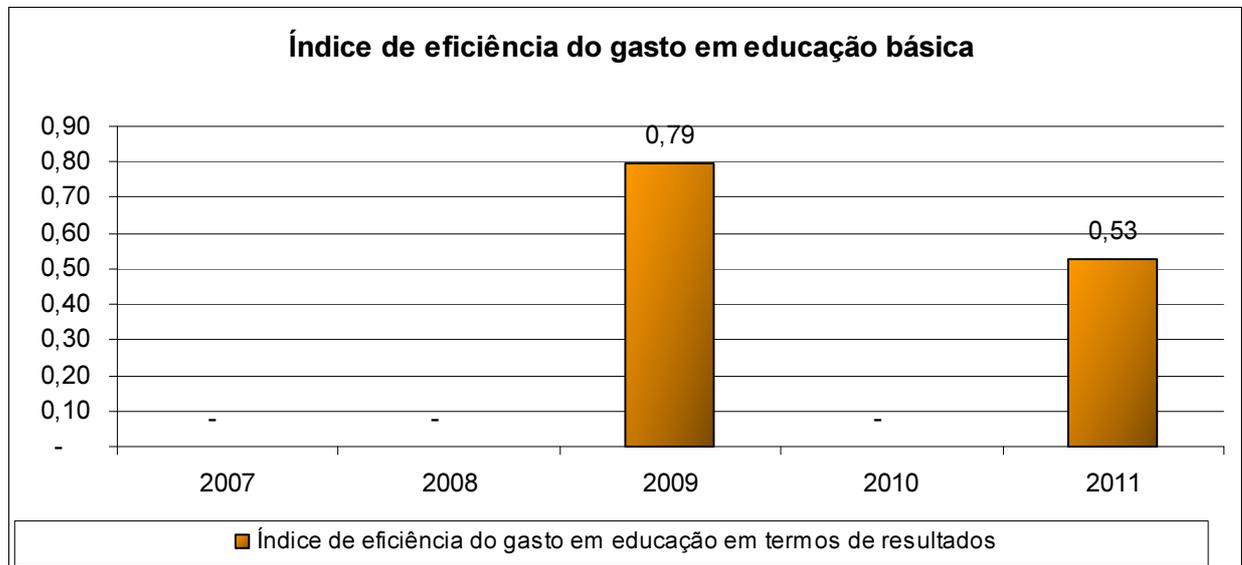
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



**Fonte:** Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Escala de Eficiência:**

- 0 a 0,54 □ Fraco
- 0,55 a 0,66 □ Razoável
- 0,67 a 0,89 □ Bom
- 0,891 a 0,99 □ Muito bom
- Igual 1 □ excelente

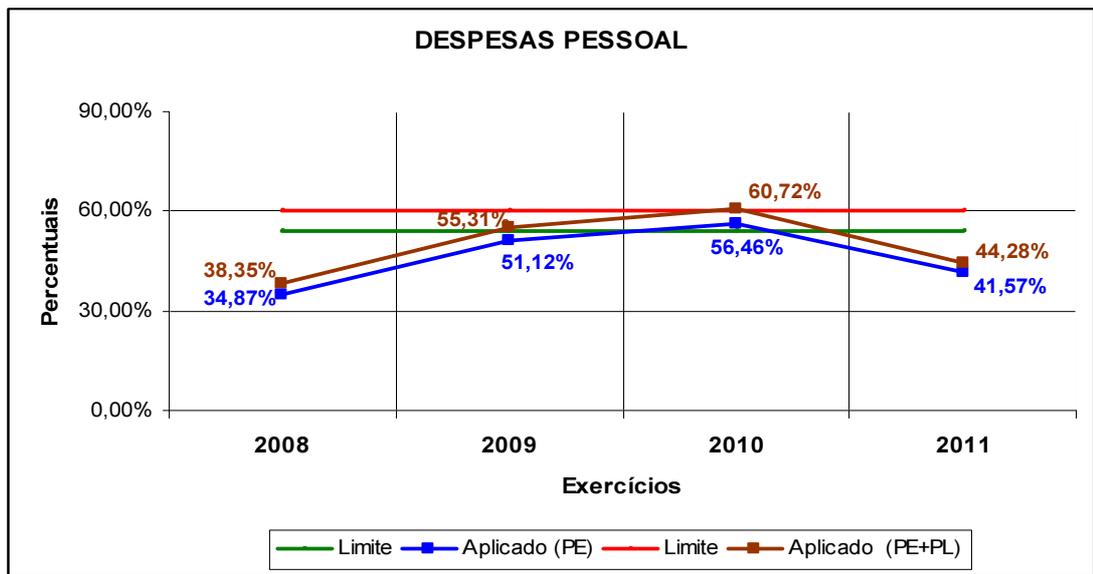


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

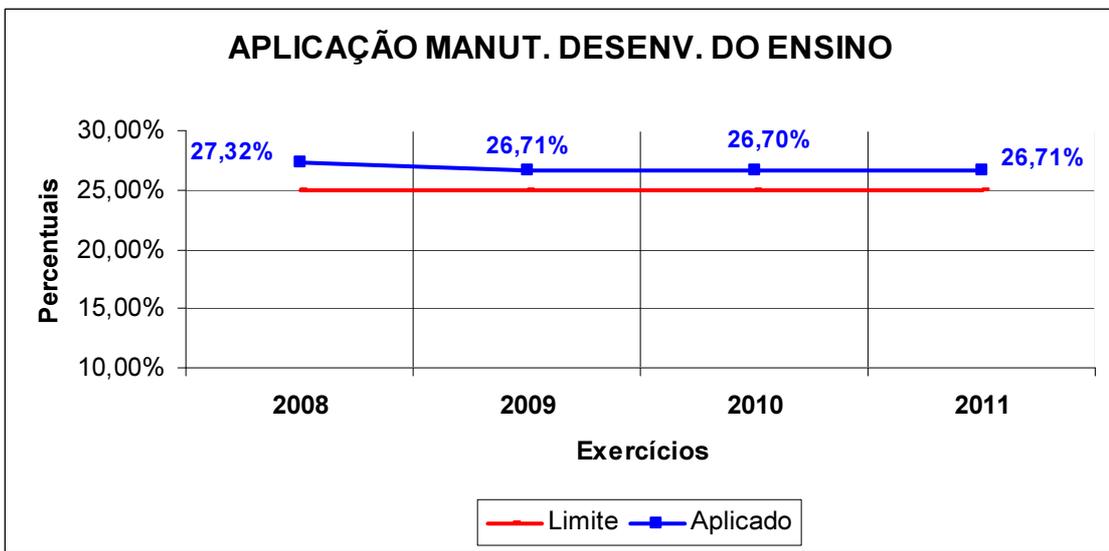
Processo TC nº 03271/12@

**III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas**

A Despesas com **Pessoal**<sup>24</sup> representou **44,28%** da Receita Corrente Líquida, sendo 41,57%, do Executivo e **2,72** do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF<sup>25</sup>. **Vale destacar que nos últimos quatro anos o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.**



Aplicação de **26,71%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**<sup>26</sup> (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal.



<sup>24</sup> Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

<sup>25</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

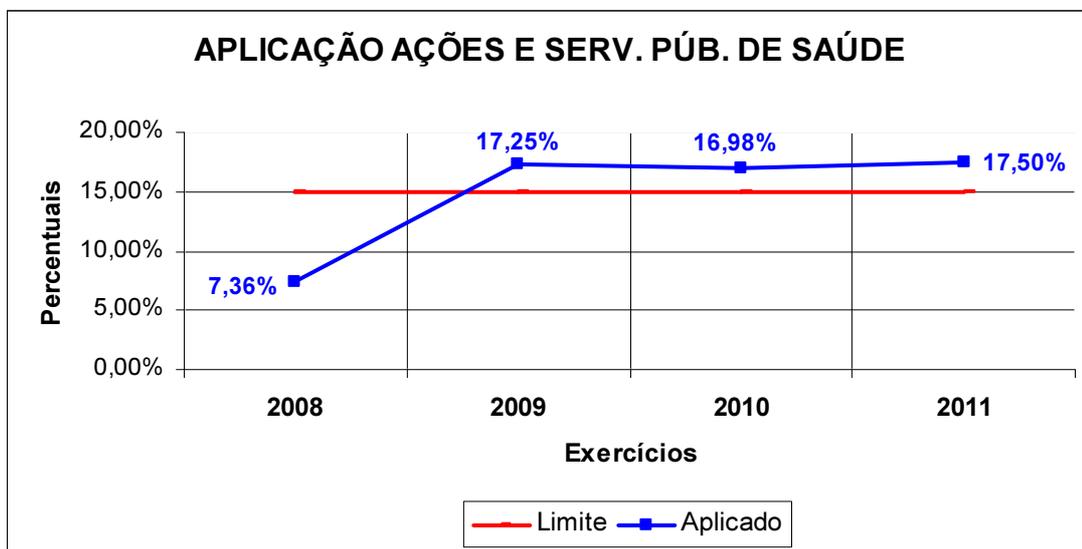
<sup>26</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



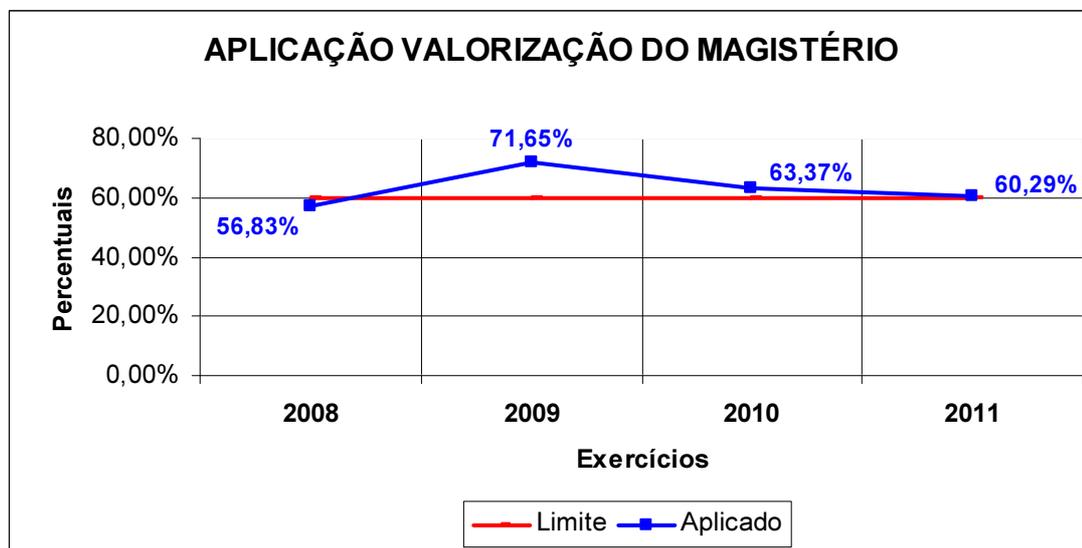
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**<sup>27</sup> atingiram o percentual de **17,50%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Percentual este que cresceu em 0,52% do verificado em 2010.



Destinação de **60,29%** dos recursos do **FUNDEB**<sup>28</sup> na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011 decresceu 3,08%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.256.777,61, tendo recebido a importância de R\$ 2.640.926,30, resultando num SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 1.384.148,69.

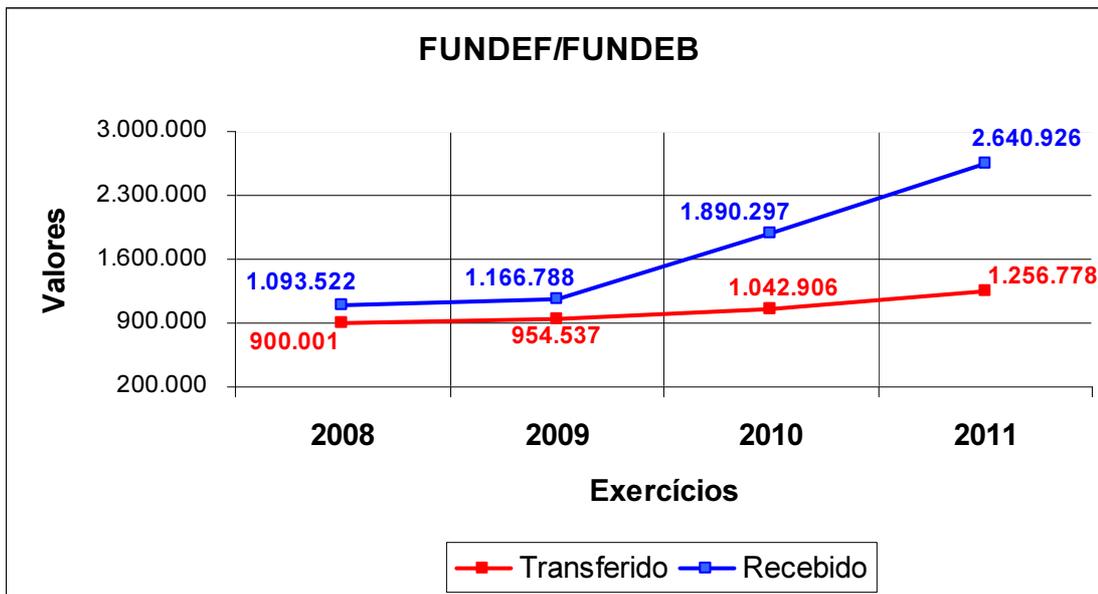
<sup>27</sup> Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

<sup>28</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@



**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Olho D'Água, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Carvalho, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto.

2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

**2.1 Julgar** regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Olho D'Água**, Sr. Francisco de Assis Carvalho, na condição de ordenador de despesas;

**2.2 Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3 Aplicar multa** pessoal ao Sr. Francisco de Assis Carvalho<sup>29</sup>, CPF.: 123.750.474-00, no valor de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais) por transgressão às normas constitucionais e legais. **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

<sup>29</sup> CPF Nº 123.750.474-00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03271/12@

Municipal<sup>30</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

**2.4 Representar** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária.

**2.5 Recomendar** ao gestor a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção à lei 8.666/93, à legislação previdenciária, à lei 4.320/64, à LC 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de julho de 2013.

---

<sup>30</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 17 de Julho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO